

# MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE – ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE - SC

PROCESSO Nº 104/2023 - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO

**OBJETO:** Registro de preço para eventual aquisição de mobiliário para salas de aula das Unidades de Ensino do Município de Campo Alegre/SC.

**ASSUNTO:** Pedido de Impugnação ao Edital 104/2023 - Pregão Eletrônico.

## DESPACHO

Versa a impugnação em análise, apresentada pela empresa **GM INDÚSTRIA E COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS LTDA** – CNPJ: 12.614.761/0001-12, acerca das exigências técnicas, solicitando a alteração do Edital para exclusão de exigências e alteração de lotes.

Neste, o impugnante requer:

- a) **EXCLUSÃO** da exigência de Relatório de Ensaio da NBR 300, porque incompatível com o objeto do certame, que é mobiliário;
- b) **EXCLUSÃO** da exigência de Certificado do INMETRO em conformidade com a Portaria 401/2022 e NBR 14006, dos itens 12, 13, 14, 15 e 16, porque a norma é **INCOMPATÍVEL** com estes itens;
- c) **DIVISÃO/SEPARAÇÃO** do lote 3 em 2 lotes distintos, sendo um lote composto apenas pelos itens certificados pela NBR 14006 (itens 10 e 11) e o outro lote composto apenas pelos itens não abrangidos pela norma NBR 14006 (itens 12, 13, 14, 15 e 16), como forma de se ampliar a disputa, inerente aos processos licitatórios;
- d) **EXCLUSÃO** da exigência de Relatório de Ensaio em conformidade com a NBR 15316, do item 2, porque sem qualquer fundamentação para esta exigência, que acaba restringindo a competitividade e aumentando o custo de aquisição do objeto pelo Município de Campo Alegre;
- e) **EXCLUSÃO** da exigência de “laudo de conformidade” do item 8 / lote 2, do edital.

Em consulta a assessoria jurídica, para que se manifestasse sobre a impugnação, recebemos o seguinte parecer:

A princípio não temos dúvidas jurídicas a serem sanadas, devendo os responsáveis pela elaboração do termo de referência justificar e esclarecer as dúvidas técnicas suscitadas.

Em consulta ao setor responsável da Secretaria Municipal de Educação, para que se manifestasse sobre a impugnação, nos respondeu da seguinte forma:

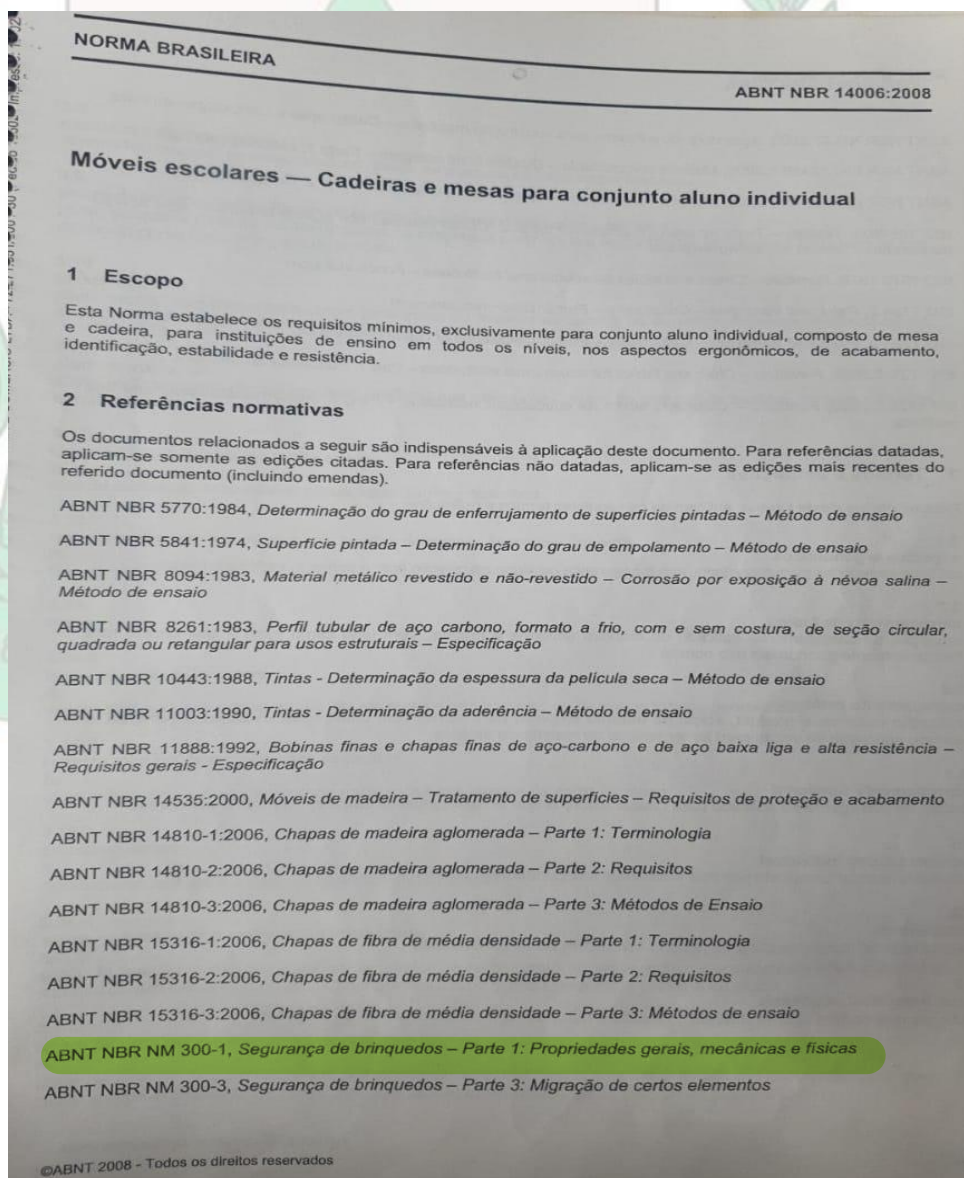
**a) EXCLUSÃO da exigência de Relatório de Ensaio da NBR 300, porque incompatível com o objeto do certame, que é mobiliário;**

A ABNT 300, o Termo solicita: ABNTS/NBRs 300-3 de acordo com a lei L11762/08 | Lei nº 11.762, de 1º de agosto de 2008 trata-se: FIXA O LIMITE MÁXIMO DE CHUMBO PERMITIDO NA FABRICAÇÃO DE TINTAS IMOBILIÁRIAS E DE USO INFANTIL E ESCOLAR, VERNIZES E MATERIAIS SIMILARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Conforte Lei:

<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=11762&ano=2008&ato=73cITUE5UNRpWTbe6#:~:text=FIXA%20O%20LIMITE%20M%C3%81XIMO%20DE,SIMILARES%20E%20D%C3%81%20OUTRAS%20PROVID%C3%81NCIAS.>

Então, a norma é aplicada em TODAS AS VERIFICAÇÕES, de acordo com a referência ABNT 300 e em seu escopo abrange e normatiza os testes para tintas, vernizes, materiais similares que leva chumbo e metais pesados em sua composição.

Um exemplo é a própria ABNT 14006 para móveis escolares, que em seu escopo solicita a ABNT 300-1, exigindo que tudo que contém cor ou qualquer material que tenha contato com crianças deve ser aferido.





## MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE – ESTADO DE SANTA CATARINA

**b) EXCLUSÃO da exigência de Certificado do INMETRO em conformidade com a Portaria 401/2022 e NBR 14006, dos itens 12, 13, 14, 15 e 16, porque a norma é INCOMPATÍVEL com estes itens;**

Art. 5º Os móveis escolares – cadeiras e mesas para conjunto aluno, fabricados, importados, distribuídos e comercializados em território nacional, a título gratuito ou oneroso, devem ser submetidos, compulsoriamente, à avaliação da conformidade, por meio do mecanismo de certificação, observado os termos deste Regulamento.

Segue portaria 401/20:  
<http://www.inmetro.gov.br/legislacao/rtac/pdf/RTAC002688.pdf>

Fica claro que se trata de DOIS OBJETOS DISTINTOS. Mesa e cadeira escolar, os testes consequentemente, são distintos conforme ABNT 14.000 para conjunto aluno, mesa e cadeira escolar.

O edital é claro ao solicitar referenciar a norma e solicitar do ITEM CADEIRA/BANCO.

Apresentar na proposta o certificado de conformidade do INMETRO para o modelo da cadeira especificado no edital de acordo com a Norma NBR 14006/2008 (**item cadeira/banco**) acompanhado do relatório de ensaio ou laudo de conformidade com imagem da cadeira especificada no edital emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO ou OCP (Organismos de Certificação de Produtos) acreditada, neste laudo ou relatório de conformidade deve constar obrigatoriamente, as especificações dos materiais analisados, tais como, dimensional do assento e encosto aferido, cores das tintas e cores dos assentos e encostos que foram aferidos evidenciando a sua conformidade.

A exigência de laudos/certificados comprovando a produção dos bens de acordo com normas técnicas, tem por objetivo garantir não só a qualidade e durabilidade dos produtos que estarão sendo adquiridos, fazendo um correto emprego dos recursos públicos, como também ofertar ambiente seguro aos usuários (crianças de 4 meses a 15 anos, professores e demais equipe escolar).

Segue link da lei e a qual se exige que os produtos sejam certificados e/ou devem seguir os processos de normatização ABNT.  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9933.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9933.htm)

**c) DIVISÃO/SEPARAÇÃO do lote 3 em 2 lotes distintos, sendo um lote composto apenas pelos itens certificados pela NBR 14006 (itens 10 e 11) e o outro lote composto apenas pelos itens não abrangidos pela norma NBR 14006 (itens 12, 13, 14, 15 e 16), como forma de se ampliar a disputa, inerente aos processos licitatórios;**

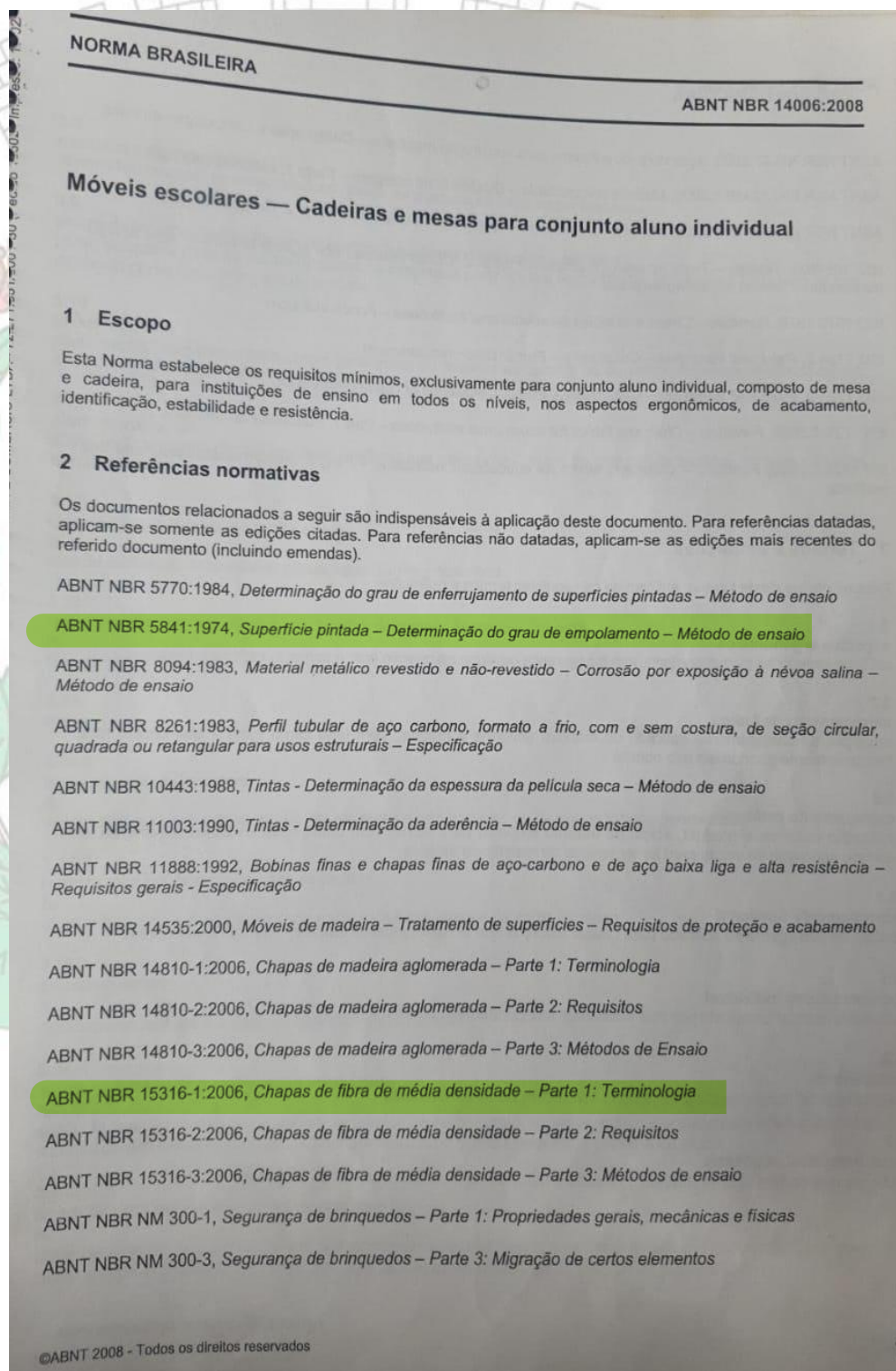
A Secretária Municipal de Educação não irá realizar a separação do lote 3 em 2 lotes distintos pois conforme descrito acima o edital é claro ao solicitar referência a norma do ITEM CADEIRA/BANCO, reforçando que os laudos são exigidos separadamente em cada item e não para o lote todo.

**d) EXCLUSÃO da exigência de Relatório de Ensaio em conformidade com a NBR 15316, do item 4, porque sem qualquer fundamentação para esta exigência, que**

acaba restringindo a competitividade e aumentando o custo de aquisição do objeto pelo Município de Campo Alegre;

A exclusão não será deferida pois a Secretaria Municipal de Educação preza pela qualidade dos produtos, e que o material da estante garanta a composição exigida no edital, seja adequado para o uso e atenda aos requisitos essenciais de durabilidade e utilidade.

Os laudos solicitados no item 4 estão grifados abaixo





## MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE – ESTADO DE SANTA CATARINA

### **e) EXCLUSÃO da exigência de “laudo de conformidade” do item 8 / lote 2, do edital.**

É necessário a apresentação de laudo de conformidade pois conforme descrição do item, fica claro que o edital solicita referência a norma vigente, se referindo aos assentos acoplados na mesa refeição ressaltando que será utilizado por crianças de 4 meses a 2 anos de idade. Sendo de extrema importância ter produtos de qualidade garantindo a segurança dos alunos.

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.

§ 1o Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente.

§ 2o Os regulamentos técnicos deverão considerar, quando couber, o conteúdo das normas técnicas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Os relatórios/laudos de conformidades podem ser emitidos por qualquer entidade acreditada pelo INMETRO

Os critérios para a referida certificação foram adotados com foco na saúde e segurança dos usuários, visando os aspectos ergonômicos, de acabamento, identificação, estabilidade, resistência e segurança, por meio de processo sistematizado, com regras pré-estabelecidas, devidamente acompanhado e avaliado pelos Órgãos competentes, de forma a propiciar adequado grau de confiabilidade de que o produto atende aos requisitos estabelecidos nos regulamentos, com o menor custo possível para a sociedade e amparada por lei especial (Lei nº 9.933/99), como forma de garantir a segurança física e corporal dos usuários.

Considerando que a exigência de laudos técnicos necessários para comprovar a qualidade do bem a ser fornecido é ato discricionário da Administração;

Considerando que o objetivo é garantir um padrão de qualidade e assegurar perfeito funcionamento do mobiliário, com comprovação de estabilidade, ergonomia, resistência e durabilidade dos itens a serem adquiridos. Cabe à administração exigir qualidade em seus fornecimentos, com vistas a evitar desperdício de dinheiro público. Essa exigência atende ao interesse público e não se mostra desmedida ou desarrazoada.

## MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE – ESTADO DE SANTA CATARINA

Diante do exposto, baseada nas informações prestadas pela Secretaria Municipal de Educação, no uso de minhas atribuições conferidas pela legislação, com base no que foi informado pela Secretaria Municipal de Educação, **DECIDO** conhecer do RECURSO e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Publique-se para conhecimento de todos, intime-se a Impugnante da presente decisão. Encaminho esta Decisão para conhecimento da Autoridade Superior.

É a decisão.

Campo Alegre 13 de setembro de 2023.



# MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE – ESTADO DE SANTA CATARINA

## DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

(Processo Licitatório nº 104/2023)

**RATIFICO** a decisão proferida pela Pregoeira, baseada nas informações prestadas pela Secretaria Municipal de Educação, quanto a impugnação ao edital do Processo Licitatório nº 104/2023, interposto pela empresa **GM INDÚSTRIA E COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS LTDA** – CNPJ: 12.614.761/0001-12, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos, considerando todas as informações prestadas.

É a decisão.

Publique-se, para conhecimento de todos e intime-se a Impugnante da presente decisão.

Campo Alegre, 13 de setembro de 2023.

**ELEONORA BAHR PESSÔA**

Secretária Municipal de Administração

